

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2023

Altera os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, incluindo as pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.396, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Márcio Jerry, pretende alterar os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, com o objetivo de incluir, de forma expressa, as pessoas com deficiência nas ações de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos promovidas pelos órgãos públicos.

Em sua justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de assegurar a plena inclusão das pessoas com deficiência nas políticas públicas de promoção dos direitos humanos, em consonância com os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Argumenta que a medida reforça o princípio da igualdade de oportunidades e consolida o reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos, aptos à participação plena em todas as esferas da vida social, política e econômica.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 21/03/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Merlong Solano (PT-PI), pela aprovação e, em 26/03/2024, aprovado o parecer.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade do Projeto de Lei nº 4.396, de 2023. Neste aspecto, observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do PL.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, inciso XIV, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas e as disposições da Lei Maior.

Em primeiro lugar, a iniciativa reforça o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da



inclusão social, valores consagrados nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição alinha-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e incorporados ao ordenamento jurídico com status de norma constitucional, nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição da República, pelo Decreto nº 6.949, de 2009.

Destacam-se, entre outros, os seguintes dispositivos da Convenção, que conferem sustentação jurídica à proposta: o artigo 8, que trata da conscientização da sociedade para promover o respeito às capacidades e contribuições das pessoas com deficiência, e o artigo 4, que impõe aos Estados Partes a obrigação de adotar medidas legislativas e administrativas para assegurar os direitos reconhecidos na Convenção.

Trata-se, portanto, de proposição que, além de formal e materialmente constitucional, reforça o compromisso internacional do Brasil com a construção de uma sociedade inclusiva, acessível e livre de barreiras.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido e o respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, entretanto, imperativo considerar que ela pode ser aprimorada, o que fazemos na forma do substitutivo em anexo. Ele se limita a promover alterações formais no Projeto de Lei nº 4.396, de 2023, para mais bem adequá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis

O art. 11, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 95, de 1998, prevê que para a obtenção de ordem lógica, as disposições normativas que envolvem enumerações serão discriminadas por meio de incisos, alíneas e itens.

A redação proposta para o art. 1º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, em sentido oposto ao recomendado, enumera onze diferentes fontes



normativas de direitos humanos e fundamentais em bloco e diretamente no *caput*, sem a devida organização em incisos, o que contraria a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ademais, observa-se a ocorrência de pequena impropriedade formal na transcrição de alguns nomes de tratados internacionais de direitos humanos, o que também justifica a necessidade de ajustes redacionais para assegurar precisão terminológica e correção normativa.

Diante disso, apresentamos substitutivo com o objetivo específico de corrigir essa inadequação formal, desdobrando adequadamente a enumeração em incisos sem promover qualquer alteração de mérito no conteúdo normativo proposto.

II.2. Conclusão do voto

Ante o exposto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4396, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

2025-4698



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2023**

Altera os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, incluindo as pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir a referência às pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Art. 2º Os artigos 1º a 4º da Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Poderes Constituídos, na esfera de atuação respectiva, deverão difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como os previstos:

I - na Constituição Federal;

II - no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - na Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

IV - no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;

V - no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

VI - na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher;

VII - na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher;

VIII - na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos Adicionais;



IX - no Estatuto da Pessoa Idosa;

X - na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e

XI - no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º Constarão nos contracheques mensais dos servidores públicos federais trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 3º As emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência.

Art. 4º Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ser exibidos trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, notadamente os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

2025-4698

